

4.3 TÉCNICA PROCESSUAL

4.3.1 Da necessidade de sustentação efetiva das teses defensivas para que possam ser quesitadas no Tribunal do Júri



Mauro da Fonseca Ellovitch

Mauro da Fonseca Ellovitch

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paracatu-MG
Professor de Direito Penal na Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM

O Tribunal do Júri é um dos institutos mais conhecidos e polêmicos do sistema jurídico. Defendido veementemente por seus admiradores e criticado ferozmente por seus detratores; ainda hoje sua existência é motivo de apaixonados debates. Dentre todas as espécies de procedimentos judiciais, o julgamento pelo Tribunal do Júri é o que mais atrai a atenção da comunidade. Com muita propriedade, Lenio Luiz Streck aponta que “a instituição do júri pode ser um caminho para a concretização da participação popular nos mecanismos de aplicação da lei”¹.

Talvez o maior motivo de críticas ao Tribunal do Júri seja algumas de suas decisões claramente absurdas, teratológicas. Diante de veredictos aberrantes, José Frederico Marques manifestava-se:

Entre o julgamento inspirado na lei e na razão, no direito e no conhecimento técnico, e aquele ditado pelo arbítrio e pela intuição cega, não há hesitação possível. (...) Clama-se pela pena de morte, pedem-se castigos mais rigorosos. De que adianta, porém, tudo isso se os delitos mais cruéis e revoltantes são julgados sob a complacência nunca desmentida do Júri?²

Todavia, acredito que boa parte dos motivos que levam aos veredictos teratológicos reside na má condução da sessão do plenário, na formulação e na explicação dos quesitos.

Não são poucos os advogados que empregam os mais absurdos expedientes sob o argumento da “plenitude de defesa” (art. 5º, XXXVIII, a, da Constituição Federal). E um dos subterfúgios mais comuns é a insistência na quesitação de inúmeras e absurdas teses defensivas, no intuito único de confundir e cansar os jurados.

Enquanto a acusação está atrelada obrigatoriamente ao libelo-crime, é permitida à defesa a apresentação de quaisquer teses defensivas em plenário. Não há nada de errado nisso. É corolário da plenitude de defesa a possibilidade de resguardar argumentos para o momento mais adequado, inclusive com a sustentação de teses alternativas. Todas as teses apresentadas aos

jurados durante a sessão plenária devem ser quesitadas. Mas, para isso, é necessário que tenham sido **efetivamente sustentadas em plenário**.

Quanto aos quesitos defensivos, determina o artigo 484, III, do Código de Processo Penal:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude; (grifo nosso)

Em que pese a cristalina redação do supratranscrito dispositivo legal, não é o que se vê na realidade. Inúmeras vezes percebemos causídicos que, na ânsia de apresentar aos jurados o maior número de indagações possíveis, insistem na formulação de quesitos acerca de teses que não constavam de suas manifestações defensivas e não foram sustentadas em plenário.

Entre os exemplos mais comuns, podemos citar: quesito acerca do homicídio culposo, quando o defensor não menciona nenhuma hipótese de negligência, imprudência ou imperícia; quesito sobre motivo de relevante valor moral ou de relevante valor social quando o defensor nem sequer diz qual seria este motivo; quesito sobre a inexigibilidade de conduta diversa quando o defensor não fala para os jurados porque o agente não poderia ter agido de outro modo.

Isso sem falar em casos de advogados que simplesmente pedem que o magistrado elabore quesito de tese que não mencionaram durante sustentação oral, apenas pela existência do dispositivo legal. É muito fácil recitar artigos e incisos do Código Penal.

Pode parecer absurdo, mas já participei de sessão do Tribunal do Júri em que foram quesitadas **treze** teses defensivas, sendo elas: homicídio culposo, lesão corporal seguida de morte, legítima defesa própria, excesso culposo na legítima defesa própria, legítima defesa putativa, excesso culposo na legítima defesa putativa, legítima defesa da honra, excesso

¹ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri** – Símbolos & Rituais. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998 p. 164/165.

² MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 2007. p. 22 e 25.

culposos na legítima defesa da honra, legítima defesa putativa da honra, excesso culposos na legítima defesa putativa da honra, inexigibilidade de conduta diversa, homicídio privilegiado por relevante valor moral e homicídio privilegiado por domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. A maioria delas não foi explicitada aos jurados durante os debates (o que seria impossível em “exíguas” duas horas e meia de exposição, contando a tréplica).

Os jurados devem julgar fatos, de acordo com o que lhes é exposto. A única exigência para que alguém possa ser jurado é que seja “cidadão de notória idoneidade” (art. 436, *caput*, do Código de Processo Penal). Não se exige conhecimento jurídico. Então, não é possível surpreender os juízes leigos, determinando que votem um quesito sobre o qual nada lhes foi dito durante a sessão.

Cabe aos Promotores de Justiça serem diligentes no combate a esta situação, intervindo perante o Juiz Presidente para que não permita uma quesitação absurda que levará à perplexidade. Os magistrados devem ser firmes e fazerem cumprir o artigo 484, III, do Código de Processo Penal em sua inteireza. Afinal, como destaca Guilherme de Souza Nucci, “ampla defesa não significa ampla estroinice”³. A respeito do tema, insta ressaltar o escólio de Aramis Nassif:

O importante é induzir o jurado a convencer-se de detalhes fáticos incriminadores ou dirimentes. O juiz de direito garantirá o respeito aos preceitos éticos e estará atento a que os jurados não sejam vítimas de artimanhas, táticas ou manobras que violem o convencimento do jurado.⁴

Assim, estaremos dando mais um passo para retomar o prestígio e buscar um saudável desenvolvimento do mais democrático instrumento jurídico do mundo.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri – Princípios Constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999 p. 156.

⁴ NASSIF, Aramis. Júri. **Instrumento de Soberania Popular** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996 p. 157.